



CONSPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
A Arte de Planejar e Construir Bem: Qualidade Socioambiental

ILMO(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-2869/2017-SEMDUH

CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, com sede na Av. Jóquei Clube, n. 705, bairro Jóquei, Teresina – PI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.992.188/0001-55, vem, por intermédio do seu representante, **FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Teresina, Capital do Estado do Piauí, à Rua Desembargador João Pereira nº 4277, bloco Poseidon, Apt 402, bairro Santa Isabel, portador do RG nº 195.974 SJSP-PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.957.773-20, à presença de V.Sa., tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO TPF/INDES**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA SINOPSE DOS FATOS

A Recorrente fora inabilitada pela Comissão de licitação, através do julgamento constante da Ata nº 01, datada de 09.10.2020, uma vez que se trata de um consórcio, sendo que o Termo de Referência veda sua participação no certame em comento.

Nas suas razões do recurso, a Recorrente alega, em síntese, que fora induzida a erro, uma vez que a cláusula 3.3 da norma editalícia geraria dúvidas e confusão quanto a participação de consórcio na licitação, requerendo anulação da dita Concorrência Pública.





CONSPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
A Arte de Planejar e Construir Bem: Qualidade Socioambiental

Inobstante, não merece reparo a decisão ora guerreada pela Recorrente, haja vista que lastreada pelos princípios do processo administrativo licitatório, como pela legislação especial afeta à matéria, conforme restará demonstrado adiante.

II-DO DIREITO

II.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA - NORMA DO PROCESSO LICITATÓRIO - PARTE INTEGRANTE DO EDITAL

Preliminarmente, merece ressaltar que o Termo de Referência, Anexo II, é parte integrante do Edital, logo, norma que irá nortear o processo licitatório, instrumento complementar às demais normas do ato convocatório, devendo as determinações constantes daquele ser cumpridas tanto pela administração como pelas empresas licitantes, este é o entendimento de nossas Cortes Superiores, vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANEXOS. PARTE INTEGRANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2. Fazem parte integrante do Edital, os Anexos, bem como suas exigências e especificações.

3. Não havendo apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de acordo com os mínimos exigidos pelo Edital de Licitação, não há que se falar em habilitação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 983976, 20150111200465APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/11/2016, publicado no DJE: 27/1/2017. Pág.: 503/507)(grifos da Autora)

Desta feita, a inobservância do Termo de Referência pela concorrente ensejaria como ensejou sua inabilitação.





CONSPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
A Arte de Planejar e Construir Bem: Qualidade Socioambiental

No caso em tela, a Recorrente não observara o que dispôs a Cláusula 5- Exigência Legal, do Termo de Referência, a qual determinou:

Considerando que o objeto licitado não envolve a questão de alta complexidade técnica, não será permitida neste caso a formação de CONSORCIO.

II.2.DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR NORMA DO EDITAL

Cabe lembrar que o art. 41 da Lei 8.666/93 confere, no seu parágrafo segundo, ao licitante o direito de impugnar norma editalícia, **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ora, se a Recorrente estava confusa, com dúvidas ou inconformada com qualquer cláusula do Edital, deveria, por força do dispositivo legal supratranscrito, impugnar a norma conflitante, solicitando sua exclusão do ato convocatório, ou, pedir esclarecimentos, mas não o fez no momento oportuno.

Desta feita, precluso o direito da Recorrente, não podendo, após o prazo avençado do art. 41,§2º, da Lei 8.666/93, questionar validade de norma do edital, tendo assim concordado com todas as suas condições, inclusive com o Termo de Referência, o qual veda de forma explícita a participação de consórcio no certame.





CONSPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
A Arte de Planejar e Construir Bem: Qualidade Socioambiental

III- DO JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS DA LEI

8.666/93.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão da comissão de licitação por sua inabilitação fora proferida em estrita observância aos critérios constantes da norma editalícia e do Anexo II - Termo de Referência, demonstrando obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como, ao princípio da legalidade, uma vez que ato pautado nos artigos 41 e 45; da Lei 8.666/93, os quais rezam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.(grifos da Recorrida)

Por conseguinte, deve ser mantida na íntegra a respeitável e irreparável decisão desta douta Comissão Julgadora, ora atacada injustamente pela Recorrente.

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, mantida incólume a decisão pela sua inabilitação, por ser medida da mais lúdima justiça.

Pede deferimento.

Teresina(PI), 28 de Outubro de 2020.

Françoise dos Santos Rocha

CONSPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA